



**LEI ORDINÁRIA 1.653**

**DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
PARA PAGAMENTO EM FORMA DE RATEIO  
PROPORCIONAL A SOBRA DE RECURSOS  
PARA O CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO  
MÍNIMA DE 70% DAS RECEITAS DO FUNDEB  
RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE 2025.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVA E ELE SANCIONA E  
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Para atendimento do disposto no Inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratear as sobras de recursos destinados ao cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) das receitas do FUNDEB recebidas no exercício de 2025 com os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**§1º.** Consideram-se profissionais da educação básica, para os fins a que se destinam esta Lei, aqueles definidos no art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996, bem como aqueles referidos no art. 26, § 1º, II da Lei Federal nº 14.113/2020.

**§2º.** Consideram-se em efetivo exercício os profissionais referidos no §1º em atuação direta na rede pública de educação básica, com regular vinculação contratual, temporário ou estatutário, remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB no ano civil de 2025, não sendo descaracterizado tal exercício pelos afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, desde que não impliquem ruptura do vínculo jurídico existente.

**§3º.** Os profissionais da educação básica referidos no §1º que estiverem em desvio de função no momento da publicação desta Lei, caracterizado pelo desempenho de atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e não remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, não farão jus ao rateio, assegurando-se, contudo, o recebimento proporcional ao período em que efetivamente tenham exercido suas atribuições na educação básica durante o ano civil de 2025.

**§4º.** Também não farão jus ao rateio:

I - Profissionais terceirizados, ainda que prestem serviços na rede municipal de ensino;



II - Estagiários, monitores, bolsistas e auxiliares de vida escolar;

III - Psicólogos e assistentes sociais integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos da Rede Municipal de Ensino;

**Art. 2º.** O rateio de que trata esta Lei será devido exclusivamente aos profissionais da educação básica detentores de cargos efetivos, temporários, comissionados ou que exerçam funções gratificadas de suporte pedagógico, desde que se encontrem em efetivo exercício na rede pública de educação básica ou tenham desempenhado tais atribuições em qualquer período do ano civil de 2025.

**Art. 3º.** O rateio será igualmente devido ao profissional da educação básica licenciado para tratamento médico, licença maternidade e para o exercício de mandato em entidade representativa de classe da categoria.

**Parágrafo único.** Ao profissional da educação básica que tenha usufruído licença para tratamento de saúde, ou que se encontre temporariamente afastado nessa condição na data da publicação desta Lei, será assegurado o rateio de forma integral, incluindo o período em que tenha efetivamente desempenhado suas atribuições na educação básica e o período em tratamento médico durante o ano civil de 2025.

**Art. 4º.** O saldo do FUNDEB destinado à remuneração dos profissionais da educação básica será rateado proporcionalmente à carga horária, ao número de meses efetivamente trabalhados na educação básica e à remuneração percebida pelo servidor no ano civil de 2025.

**Parágrafo único:** Para fins de cálculo, será considerado mês integral aquele em que o profissional houver trabalhado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 5º.** O rateio será apurado mediante a divisão do montante integral das sobras dos recursos do FUNDEB pelo número total de profissionais habilitados ao seu recebimento, observadas as regras estabelecidas no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O profissional da educação que seja titular de mais de um vínculo junto à Secretaria Municipal de Educação, desde que ambos sejam remunerados com recursos integrantes da fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, fará jus, em razão da acumulação constitucionalmente admitida, ao recebimento do rateio em cada um dos vínculos, calculado de forma proporcional à carga horária e aos cargos efetivamente ocupados.

**Art. 7º.** O pagamento do rateio autorizado por esta Lei não será computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º.** O prazo para pagamento do rateio de que trata esta Lei será até o dia 31 de dezembro de 2025.

**Art. 9º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, a abrir crédito adicional suplementar, previsto no inciso I do art. 41 da referida Lei, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual vigente, utilizando como fontes de recursos aquelas previstas nos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da mesma normativa.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2025.



FRANCISCO AUSTRAGÉZIO SALES  
**Prefeito Municipal**